



Marcus Vinícius Ferreira Souza

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

IPATINGA/MG 2020

MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOUZA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Danielle Moreira Mehlinger

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA/MG

2020

MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOUZA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Ipatinga, _____ de _____ de 2020

Dedico esta monografia primeiramente a Jesus Cristo, que é tudo na minha vida. Minha esposa, que sempre esteve ao meu lado e que sempre me mostrou o quão grande é Deus em nossas vidas e tamanha sua misericórdia para conosco. Jamais poderia deixar de mencionar, meu filho de quatro patas “Biscoito”, que me faz a cada dia mais, um homem dedicado a minha família. Dedico também à minha mãe, que indiretamente, sempre me apoiou, torcendo por mim, e sempre com aquela palavra de incentivo, para aqueles dias de fraqueza. Por fim, dedico este trabalho a todas as pessoas que de alguma forma, foram vítimas de Alienação Parental, e que infelizmente tiveram que conviver essa triste situação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de todo coração, a todas as pessoas que de alguma forma, contribuíram na minha vida acadêmica e confecção deste trabalho de conclusão de curso. Esta é mais uma oportunidade de demonstrar minha eterna gratidão. Agradeço primeiramente a Deus, por ser minha base, meu refúgio e minha fortaleza. Sem ele, eu nunca conseguiria. A minha esposa, pelo cuidado e paciência, ao longo deste percurso, que junto a nosso filho de quatro patas “Biscoito”, sempre me dedicaram o amor infinito, que me dá a cada manhã, a vontade de ser a melhor pessoa possível para eles. A minha mãe, por me amar, desde seu ventre. A minha professora orientadora Danielle Moreira Mehlinger, pela atenção, carinho e dedicação. Fatores estes, essenciais para que conseguisse concluir meu trabalho de conclusão de curso.

Aos meus nobres amigos / irmãos, que a vida acadêmica me deu, nomeado carinhosamente como “galera do tropeiro” que faço questão de mencioná-los nominalmente, com o intuito de demonstrar minha eterna gratidão aos mesmos. Vale observar, que tudo que disser, vai ser pouco, pois tenho uma grande dívida de gratidão com todos. Vamos lá: Rafael, por ser meu primeiro contato e amizade, nesta caminhada, e por estar sempre disposto a somar. Pedro Tavares, pelas várias ideias que trocamos, além das muitas histórias que compartilhamos. Pedro Alvarenga, pelos vários momentos de descontração, bate papo sadio, bom humor e autoconfiança contagiantes. João Paulo, por cuidar da nossa turma, como se fosse algum familiar bem próximo, e mais ainda da “galera do tropeiro”. Sem você, com toda certeza, meu trajeto seria bem mais difícil. Maurílio pela parceria forte nesta caminhada, jogamos sempre juntos. Diego, por ser nosso camisa 10 e capitão. Joga em todas e sempre solícito. Ramon, por noites de estudos para as provas. Sempre dedicávamos ao máximo. As vezes não saía da forma que queríamos, mais faz parte. Alysson, por cada vez que discordamos de algum ponto, porém mesmo assim, sempre houve o respeito e maturidade de entender e respeitar o posicionamento do outro. Luiz Antônio, por ser nosso “ministro” e sempre ter uma solução judicial para nossas mais variadas questões demandadas em nosso cotidiano. Não percam suas essências. Colenda câmara, nobres julgadores, sou grato por tudo, e reforço que palavras me faltam, para descrever tamanho respeito, admiração e gratidão pelos nobres doutores. Vocês são Fera! Amo vocês!

A todos os professores, que foram diretamente e indiretamente responsáveis, por nosso aprendizado e companheirismo nesta caminhada. A todos vocês, meu muito obrigado.

Por fim, gostaria de agradecer a todas as pessoas que torceram por mim, sejam de maneira mais próxima, ou mesmo de forma mais distante. É sempre bom sentir-se apoiado, em todos os momentos da vida.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo caracterizar a Alienação Parental, explicitando o surgimento desta prática, seus sujeitos, em que circunstâncias, bem como as diversas consequências trazidas à criança e ao adolescente. A motivação para a realização da pesquisa é tentar compreender quais os danos causados pela prática da Alienação Parental e por quanto tempo podem perdurar. A ideia delineada nas páginas deste trabalho baseia-se no comportamento do alienador e em como rapidamente identificar o ato da Alienação Parental, a fim de proteger o menor. O legislador pecou por anos, por não ter dispensado a atenção devida ao problema da prática de alienação parental que afetou muitas crianças e trouxe consequências irreparáveis.

Palavras-chave: Alienação Parental. Proteção à criança e ao adolescente.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art(s)	Artigo(s)
nº	Número
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SAP	Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL	11
2.1 Origem da Alienação Parental.....	12
2.2 Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010.....	13
3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MODELOS DE FAMÍLIAS NO BRASIL	17
3.1 Tipos de Famílias	18
3.1.1 Família Tradicional.....	18
3.1.2 Família Simultânea ou Paralela.....	19
3.1.3 Família Poliafetiva.....	20
3.1.4 Família Monoparental.....	21
3.1.5 Família Anaparental.....	22
3.1.6 Família Natural.....	23
3.1.7 Família Substituta.....	23
3.1.8 Família Eudemonista.....	24
3.1.9 Família Homoafetiva.....	24
4 COMO IDENTIFICAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	27
4.1 As consequências da prática de Alienação Parental.....	27
4.2 Alienação Parental X Dano Moral.....	28
4.3 A Alienação Parental no indivíduo maior de idade.....	29
4.4 Condutas após a identificação da prática de Alienação Parental.....	30
4.5 A Guarda da Criança e/ou Adolescente.....	31
4.6 Alienação Parental X Abandono Afetivo.....	32
4.7 As consequências da prática de Alienação Parental podem ser por toda a vida.....	32
4.8 Alienação Parental e o Judiciário.....	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

Quando alguém não consegue aceitar que não é mais amado, ou não quer mais viver uma relação amorosa, se torna capaz de agir com vingança, ao ponto de não poupar o próprio filho, o levando a desenvolver a chamada “Síndrome de Alienação Parental”, como definiu o psiquiatra Richard Gardner

A “Síndrome da Alienação Parental” se caracteriza na influência do desenvolvimento psíquico do menor, praticado pelo seu responsável legal.

O agente causador é a pessoa que pratica Alienação Parental. Este acaba implantando no psicológico e memória do filho, uma imagem negativa da outra parte responsável pelo poder familiar, a fim excluí-la da vida da criança.

Richard Gardner foi quem criou a expressão “Síndrome da Alienação Parental – SAP”, na década de 1980. Isso porque naquela década, a Alienação Parental ganhou notoriedade em massa, graças ao crescente número de separação de casais com filhos e as dificuldades que foram encontradas nas separações, se tratando de relação entre membros da família, no tocante a forma de condução da família, que em muitos casos, não se observam, os direitos fundamentais de que o menor faz jus.

No Brasil, a Lei 12.318/10 que trata de Alienação Parental foi aprovada vindo regulamentar medidas que inibem o ato de “Alienação Parental”, tornando-se uma importante ferramenta de combate a essa prática lesiva e infelizmente corriqueira, que pode levar a consequências talvez irreparáveis ao menor.

Tratar do tema Alienação Parental no Brasil é uma tarefa cada vez mais complexa, haja vista os mais variados modelos de famílias em nossa sociedade, bem como a dificuldade que as relações entre as pessoas revelam sobre este tema.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar a fragilidade das vítimas de Alienação Parental, sua gravidade, o dano e as consequências causadas por esta prática. Discutir qual a posição do judiciário perante tal questão e a forma que tem sido tratado este tema na sociedade. Proposta de punições mais severas a todos aqueles que de alguma maneira abusam da autoridade que exercem na família, de maneira a alienar o menor em prol de um ente querido, em detrimento do outro ente querido.

Este trabalho seguirá organizado e apresentado da seguinte maneira: o primeiro capítulo apresentará a introdução do tema “Alienação Parental”, como é visto e praticado na sociedade; o segundo capítulo, abordará a origem e evolução do tema “Alienação Parental” na História, como se iniciou e quais foram os fatores

responsáveis pelo seu crescimento, com exposição de um panorama analítico dos princípios constitucionais e garantias do menor; no terceiro capítulo serão feitas breves considerações sobre os modelos de famílias no Brasil, homologação e reconhecimento das famílias pelo ordenamento jurídico brasileiro; o quarto capítulo, as consequências causadas ao menor vítima de “Alienação Parental”, meios de defesa e ferramentas para coibir este ato; já no quinto e último capítulo, será feita a análise final dos temas abordados durante a realização desta pesquisa e finalidade deste estudo.

O ponto vital deste ato, Alienação Parental, é caracterizado pela tentativa de prejudicar o vínculo do menor com o outro responsável legal. E essa prática, infringe diretamente os direitos do menor, quanto a necessidade que o mesmo demanda em relação a vivência em família, sendo ainda uma total comprovação de falta de humanidade e compromisso, no tocante à autoridade dos pais ou responsáveis legais.

2. O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL

Influência negativa sobre o menor, de um responsável legal em face do outro responsável legal. “A “Síndrome da Alienação Parental - SAP” também é conhecida pela sigla em inglês “PAS”, surgiu no ano de 1985 e foi criado pelo médico psiquiatra americano Richard Gardner”.

Gardner observou que princípios como, por exemplo, da “dignidade da pessoa humana” e do “melhor interesse para criança e adolescente” são violados pelo alienador, ao cometer abusos emocionais e graves transtornos psíquicos quando adultos. Richard Gardner (1985) define a SAP:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável

Na concepção de Gardner, a “Síndrome de Alienação Parental” é realizada uma “lavagem cerebral” na cabeça da criança, denegrindo a imagem do outro genitor, para que assim o menor se afaste ou abandone os laços afetivos com pai ou com a mãe.

Trata-se claramente de abuso psicológico, pois interfere nas relações entre o menor e o alienador, mesmo que de forma inconsciente, ainda que o menor inicialmente não perceba e discorde com o que lhe é dito, existe a manipulação ou situações criadas para assim causar aversão ou sentimentos negativos em relação ao genitor ausente sob a ótica do genitor alienador.

Deste modo, o menor passa a acreditar, assimilar e aceitar, que os sentimentos de abandono, raiva, tristeza, aversão, entre outros, face ao outro genitor, ocorre devido ao seu vínculo de dependência emocional para com o genitor alienador, estar mais próximo. Há também situações de medo ou pressão psicológica, em que a criança mesmo gostando ou sentindo saudades do genitor alienado, não deixa transparecer tal sentimento, porque teme decepcionar ou desagradar o alienador.

Situações assim, tornam-se extremamente desagradáveis para o menor, haja vista que o mesmo ainda é considerado imaturo e infelizmente não tem capacidade de se defender dos conflitos emocionais criados pelo alienador, mediante influência

negativa, abrindo possibilidade de no futuro, o menor apresentar complexos efeitos colaterais e, automaticamente, afasta-o dos laços de proximidade com responsável legal alienado, por sua decisão e até sendo privado de relação.

Gardner (1985, p. 1) chama a atenção para:

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar.

Pode-se então concluir que Alienação Parental se trata de ato praticado por um responsável legal. Deste modo, o alienador tem como sua missão alienar o menor contra o outro responsável legal. Na maioria dos casos, a prática acontece quando o responsável legal, alienador, priva o filho alienado da convivência com o outro responsável legal que não é o seu guardião, em meio a um emaranhado de artifícios, e essa prática geralmente é desenvolvida por quem é responsável pela tutela do menor.

2.1 Origem da Alienação Parental

Richard Gardner foi quem criou a expressão “Síndrome da Alienação Parental – SAP”, na década de 1980. Isso porque nessa década, a Alienação Parental ganhou notoriedade em massa, graças ao crescente número de separação de casais com filhos e as dificuldades encontradas nestas separações, já que se tratava de relação entre membros da família, no tocante a forma de condução do poder familiar, que em muitos casos não se observam os direitos fundamentais a que o menor faz jus.

Dá-se início a Alienação Parental quando um dos responsáveis legais não consegue aceitar que não é mais amado ou não quer mais viver uma relação amorosa. A partir daí o alienador vai implantando no psicológico e memória do filho, uma imagem negativa do outro responsável legal, com objetivo final de excluí-lo da vida da criança.

A Alienação Parental infelizmente ocorre com certa frequência nas disputas travadas pelos responsáveis legais, acerca de quem será o guardião dos menores em questão, onde quase sempre ocorre a manipulação psicológica dos menores por um responsável legal, influenciando-os a não manter relações com o outro responsável

legal, contribuindo para que os menores nutram em si, sentimentos de temor, ansiedade e raiva, dentre outros, em relação a este, causando problemas na convivência familiar. Valéria Silva Galdino Cardin, historiadora e doutrinadora (2012) afirmam “tais condutas sempre existiram, mais somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade”.

O ato da prática da alienação se dá desde a edificação das instituições familiares onde existem conflitos entre os poderes familiares. Desta forma, é claramente perceptível que sua origem vem da mudança de convivência nas famílias, ocasionada pela dissolução conjugal e familiar. “Infelizmente a prática de Alienação Parental, tem se tornado cada vez mais recorrente, o que estimula a sociedade a se atentar quanto a este fenômeno. Maria Berenice Dias (2011, p.463), afirma:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto de separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Pode-se dizer que “Alienação Parental”, trata-se de manipulação psicológica realizada em um menor, por um responsável legal, fazendo com que o menor, passe a enxergar e idealizar o outro responsável legal de maneira diferente, e até negativa, gerando em sentimentos avessos do que é comum em ambientes familiares.

O Alienador tem a preocupação de a todo tempo se fazer melhor, e tentar administrar e monitorar o sentimento do menor, sendo seu único objetivo, desmoralizar a imagem do outro responsável legal, convencendo a criança com este ato, que se afastar, é caminho correto, aproveitando assim da fragilidade emocional

2.2 Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010

A Alienação Parental no Brasil é regulada pela Lei 12.318/2010, que em ação conjunta com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código

Civil, tem o objetivo de proteger a criança e o adolescente, resguardando seus direitos fundamentais.

A origem da lei da alienação parental tem como autor da proposta inicial, o Doutor Elizio Luiz Perez, Juiz no Estado de São Paulo. Em sua pesquisa, o Dr. Elizio interagiu com alguns profissionais, como psiquiatras, advogados da área de família, além de pessoas que possuem profundo conhecimento. O mesmo propôs o Projeto de lei nº 4.053/08, que teve como autor o Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP). Aprovado por unanimidade na Câmara de Deputados Federal, no Senado tornou-se Projeto de Lei Complementar Nº 20/2010, e então o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei no dia 26 de agosto de 2010.

O conceito de Alienação Parental, contido no artigo 2º da referida Lei, dispõe:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Há outros comportamentos que podem ser identificados durante o processo de alienação, são situações que a outrem podem parecer simples, mas desencadeiam danos de grande proporção às crianças, e muitas vezes, irreparáveis ao filho e ao outro genitor. Magalhães (2010, p. 47) classifica alguns dos comportamentos frequentes cometidos pelo alienador:

[...] recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; excluir o genitor alienado de exercer o direito de visitas; apresentar o novo cônjuge como sua nova mãe ou pai; interceptar cartas e presentes; desvalorizar e insultar o outro genitor; recusar informações sobre as atividades escolares, a saúde e os esportes dos filhos; criticar o novo cônjuge do outro genitor; impedir a visita do outro genitor; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus

filhos; ameaçar e punir os filhos de se comunicarem com o outro genitor; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos, dentre outras

A Alienação Parental não contempla apenas os responsáveis legais. Pode ser praticada pelos parentes de primeiro grau, ou alguém que exerça o poder familiar junto ao menor, sendo este afetivo ou parental. Basta somente influenciar negativamente o menor, com o objetivo de atrapalhar sua relação com outro responsável legal.

É de salientar que a influência de terceiros, dificulta a identificar a prática de Alienação Parental.

Desta forma, o rol apresentado pelo art. 2º da Lei de Alienação Parental é exemplificativo e não taxativo. Vale lembrar que, a prática por si só já se classifica como um ato ilícito civil, independente de seus efeitos.

O art. 3º da Lei de Alienação Parental dispõe:

Art. 3º a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Dispõe o art. 4º da mencionada Lei:

Art. 4º: Declarado indício de ato de "alienação parental", a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010).

No processo judicial, "ação de alienação parental", será observado e caracterizado os atos praticados pelo alienador. Caberá ao Magistrado ou ao Juízo, adotar medidas cautelares, afim de resguardar os direitos do menor. Pode-se observar isso no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005645-0, DE PONTA GROSSA - 1ª 36 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.AGRAVANTE: R.G.R.AGRAVADO : V.G.P.RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA COM LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE FIXAÇÃO CAUTELAR DO DOMICÍLIO DA CRIANÇA - ALIENAÇÃO PARENTAL DEMONSTRADA - DEVER DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PARCIAL PROVIMENTO.1. Para a concessão da tutela antecipatória é necessária a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, do Código de Processo Civil). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1005645-02 2. Conforme determina o artigo 4º da nº 12.318/2010, declarado o indício de alienação parental, deve o Magistrado determinar a adoção de medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1005645-0 - Ponta Grossa - Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 06.08.2014) Ou seja, permite-se que o juiz determine a fixação de cautelar do domicílio da criança ou adolescente, tendo caracterizada a alienação parental, conforme o inciso VI do art. 6º da Lei.

Já no art. 5º da referida lei, existe o reconhecimento por parte do legislador, quanto a utilização da perícia, que pode vir a ser o acompanhamento psicológico das partes, do presente caso, o que o torna um procedimento no qual, tem o objetivo claro de auxiliar a decisão judicial.

Isso por que se faz necessário, nestes casos específicos, o auxílio de outros profissionais gabaritados, tais como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, dentre outros. Haja vista, que estes profissionais demandam de conhecimento específico e detalhado, acerca do tema exposto, afim de apontar quais as práticas lesivas foram utilizadas em face do menor, informando ao Juízo competente, através de parecer técnico, sobre o caso, com objetivo final de auxiliar o Juiz em sua decisão.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MODELOS DE FAMÍLIAS NO BRASIL

Atualmente, no Brasil tem-se percebido grandes modificações no conceito de “família”. Isso porque a sociedade moderna vem sofrendo grandes mudanças culturais, políticas e econômicas que antes eram monopolizadas diretamente por homens, e conseqüentemente sendo estes, os Líderes Familiares¹, o que afetou automaticamente os aspectos pessoais da existência em sociedade.

Estas mudanças sociais e culturais, acabam dando características à sociedade moderna que atribuí naturalmente grandes mudanças nas famílias atuais em face das famílias de tempos passados.

Nas famílias de tempos passados, podemos afirmar que eram ligadas somente a laços sanguíneos e sua composição era de membros limitados a pai, mãe e filhos, e com a obrigação do pai ser o provedor e sustentador da família, haja vista que o mesmo naturalmente mantinha contato direto com a sociedade, sendo trabalhando, ou respondendo diretamente pela família que o aguardava em casa.

As atribuições da mãe eram restritas unicamente aos serviços do lar, sendo estes os cuidados com a casa e criação dos filhos, devendo todos eles, obediência irrestrita e a todo modo ao Pai, o provedor. Este modelo de família era conhecido como Patriarcal, haja vista que os casamentos poderiam ser relacionados como negócio e considerados como eternos.

Com as constantes mudanças na sociedade, o modelo de casamento antes aplicado, ganha novas vertentes. A mulher começa a se introduzir no mercado de trabalho, o que demonstrou ao mundo a importância da renda auferida pela mulher, no provimento familiar. Vale destacar que em muitos dos casos, hoje em dia, a renda familiar, vem única e exclusivamente, do trabalho da mulher.

Contudo, essas alterações familiares, ocasionaram conseqüências no convívio familiar, haja vista a necessidade da distribuição de tarefas dos genitores para com os filhos e suas necessidades, tarefas estas, que eram antes, exclusivas da Mãe, ao mesmo tempo, que também é inserido a vida acadêmica nos filhos.

Com toda modernidade, os casamentos passaram a serem vistos como interessante para as ambas as partes, diferentemente da maneira em que era tratado.

¹ Aquele que exerce o poder familiar.

Os pais, a cada dia mais, obtiveram a oportunidade de conviverem com os filhos e se tornarem mais íntimos, pois participavam diretamente do desenvolvimento e criação dos mesmos, devido à configuração cada dia mais comum das famílias, onde ambos os detentores do poder familiar, contribuem para o provimento financeiro familiar, onde foi desmitificado que o pai era o provedor do sustento. Em contrapartida, este, foi inserido na criação e responsabilidade doméstica da família, de maneira igualitária a mãe.

Nos dias de hoje, não se pode mais falar de família no Brasil, de forma genérica. Temos diversos modelos famílias no Brasil. Cada uma seguindo suas características, fugindo dos padrões de tempos passados.

Desta forma, pode-se concluir, que com o passar do tempo, a evolução do ser humano, a necessidade de igualdade de gênero, e o sentimento de que todos gozam de direitos e deveres, além da obrigação de serem presentes e atuantes, se tratando relação familiar e criação dos filhos, as famílias evoluíram consideravelmente. O que em tese, deveria ser benéfico para os filhos.

3.1 Tipos de Famílias

Em relação a tantas mudanças sociais e conseqüentemente no que tange as famílias, essa parte do estudo trata de apontar as características e particularidades dos vários tipos de famílias abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Família Tradicional

Trata-se das famílias que como em tempos passados, são compostas exclusivamente por um pai, uma mãe e filhos. O pai, genitor, carrega a maior hierarquia na família, sendo responsabilidade exclusiva dele, sustentar o lar em que vivem, e a mãe, progenitora, a responsabilidade direta dos afazeres domésticos e cuidado para com os filhos. Os filhos, assim como a mãe, devem submissão irrestrita ao pai. Grande parte do que é conhecido sobre a socialização de uma criança, pode-se dizer que é, através deste tipo de família, por se tratar de uma maior fonte de exemplos, pelo simples fato de ser o modelo de família precursora. Vale ressaltar, que com toda modernidade dos dias atuais, este modelo de família, não reina absoluto, quando é realizado paralelo dos modelos de famílias do Brasil, e seu

desaparecimento já pode ser visto como algo totalmente factível, haja vista as constantes mudanças no mundo, sobre percepções e pontos de vista, acerca deste tema, que por sinal, nada mais justo, que a não existência de um padrão imposto, pela sociedade, quanto a forma e modelo que se enquadre melhor em favor dos filhos. Não existem comprovações que definam um tipo de família, como a melhor ou como a pior, quando se trata forma de criação e educação dos filhos. O que se pode concluir, que mais importante do que o tipo de família em que a criança vai viver, é como a forma que essa família vai dedicar-se aos filhos.

3.1.2 Família Simultânea ou Paralela

Estas Famílias consistem em circunstâncias em que alguém se coloca concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares (RUZYK, *apud* PEREIRA, 2006, p. 193).

Pode-se afirmar que este tipo de família não se trata de uma novidade na sociedade no que tange os modelos familiares. Essa concepção de família vem de muito tempo, porém, devido se estabelecer na contra mão do ordenamento jurídico vigente da sociedade brasileira, acaba operando na obscuridade e sendo encoberto na sociedade. Vale destacar que este modelo de família, ainda encontra barreiras sociais, devido a comparação que ainda ocorre no Brasil, em relação ao ideal de monogamia. O posicionamento dos tribunais onde são manejadas estas ações, tem atuado e agido de forma convergente, quanto a identificação de ato de monogamia, por se tratar de atingir diretamente um princípio jurídico.

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – PESSOA CASADA – SEPARAÇÃO DE FATO NÃO DEMONSTRADA – REQUISITOS FÁTICOS/LEGAIS – AUSÊNCIA – NÃO RECONHECIMENTO. – A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil reconhecem e protegem a união estável entre homem e mulher, configurada a convivência duradoura, pública e contínua, e o objetivo de constituição de família. **No entanto, a nossa Constituição consagra a monogamia como um dos princípios norteadores da proteção da entidade familiar e do casamento. Isso impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo a este instituto jurídico (TJMG, 2013)**". (Destaca-se).

Ainda que hoje, haja a concepção de transgressão ao princípio jurídico que define monogamia, por parte dos operadores do direito em grau de julgamento, existe ainda uma grande parte de pessoas que se posicionam quanto a defesa das famílias paralelas e simultâneas, baseadas em preceitos, ou somente em pressupostos.

É certo que “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade (DIAS, 2010, p.51).

3.1.3 Família Poliafetiva

Trata-se relações entre pessoas que se mantêm simultaneamente com dois ou mais indivíduos, em que são de conhecimento de todos os partícipes, sendo aceito e acolhido uns aos outros em uma relação múltipla e aberta.

Este tipo de família, assim como a família paralela ou simultânea, por não prezar pela monogamia acaba enfrentando por parte da sociedade e principalmente pelos mais conservadores, algum tipo de censura e até mesmo preconceito, ainda que o reconhecimento desta modalidade de família, já se faz consolidado na sociedade, através de reconhecimento como união estável.

Este tipo de família tem por objetivo, fazer com que o estado, as reconheça como família, para que assim possam gozar, dos direitos e deveres que o ordenamento jurídico lhes atribuem.

Muito se discute sobre o quão necessário e insubstituível é o Estado Democrático de Direito, que automaticamente, com tamanho preconceito pelo diferente, acaba que ofuscando a Dignidade da Pessoa Humana, quando apresentado de forma diferente do que a sociedade julga como correto e tradicional.

O atual momento é marcado pela contradição, uma vez que embora muito se fale na instauração de uma nova ordem, muitas tradições e valores advindos da modernidade se encontram resistentes em nossa sociedade pós-moderna, gerando um momento ambíguo na medida em que ao mesmo tempo em que se verifica um discurso em prol da dignidade humana, constatasse grande intolerância a tudo que se distancia do “tradicional” (BITTAR, 2008).

Existe uma corrente, que defende este tipo de família. Que cada vez mais, defende a necessidade outras possibilidades no tocante a forma de condução das famílias. Esta corrente defende reavaliação dos valores presentes em cada um, sejam eles pessoais, ou de cunho religioso ou moral. Na sociedade, de uma forma geral, pode-se destacar a não existência de um modelo exemplo. Ou seja, um modelo que aduz a certeza, eficácia e garantias de bom andamento familiar.

Ao tratar das características que norteiam a união poliafetiva, constata -se que é um relacionamento como qualquer outro, pautado em elementos essenciais como a

reciprocidade e honestidade, no qual se verifica a vontade de constituir uma família, se diferenciando da “família tradicional” apenas no que tange à opção não monogâmica de se relacionar (VIEGAS, 2017).

Ressalta ainda, que “a convivência conjugal dos poliamoristas é pautada pelo respeito, honestidade, transparência e solidariedade, sendo certo que a manifestação do afeto familiar gera efeitos jurídicos, tais como numa relação tradicional monogâmica” (VIEGAS, 2017, p. 175).

3.1.4 Família Monoparental

Esta Família ocorre quando somente uma pessoa assume parentalidade de outra pessoa. Um exemplo deste modelo de família, é quando o Pai biológico não reconhece o filho por algum motivo, e ainda abandona a Mãe biológica, ficando a responsabilidade familiar, somente a cargo da Mãe.

Existem alguns cenários que contemplam este tipo de família. Podemos destacar dois, sendo um deles onde o Pai assume a parentalidade dos filhos sem a presença da mãe, e o outro o contrário, onde a mãe assume a parentalidade dos filhos, sem a presença da mãe.

Durante muito tempo, este tipo de família, foi tratada com repúdio por parte da sociedade. Vale frisar que o arranjo destas famílias ostentavam diferenças, pela ótica da sociedade e que desta forma, quando o Pai assumia a parentalidade dos filhos de forma sozinho, não era passivo de críticas e preconceitos, porém quando a Mãe, por algum motivo, assumia a parentalidade dos filhos de forma sozinha, sofria preconceito e repúdio por parte da sociedade.

Vale destacar, que de acordo como ordenamento jurídico vigente, apesar de reconhecido pela Constituição de 1988, este tipo de família ainda não possui um regulamento favorável, pois ainda não recebeu os amparos infraconstitucionais.

De maneira alguma, se pode considerar uma família monoparental, com menos poder que uma família tradicional, pelo fato de somente uma pessoa, assumir a parentalidade dos filhos. Este tipo de família, assim como todos os outros tipos de famílias que existem em nossa sociedade, merecem total respeito.

A sociedade do passado acreditava que as famílias monoparentais, se originavam somente por decepções em seus respectivos relacionamentos. Desta forma, quem se encontrava na situação de parentalidade única individual,

automaticamente eram vistos com preconceito, por grande parte da sociedade. Os tempos mudaram e nos dias de hoje, se torna cada vez mais normal, pessoas optarem por famílias monoparentais, pelo simples fato de entenderem que mesmo sem um companheiro ou companheira, são capazes de serem excelentes pais ou mães, e quem possuem totais condições de contribuir na formação do caráter dos filhos.

3.1.5 Família Anaparental

Esta é a família que ocorre sem o Pai e sem a Mãe. Os avós são os tutores, devido os Pais terem falecidos. Estes novos formatos de família, são denominados famílias sócio afetivas, que se fundam no afeto, dedicação, carinho e ajuda mútua, transformando essa convivência em verdadeiras entidades familiares. Vale destacar, que essa modalidade de família, se encontra cada vez mais crescente no Brasil.

Em um cenário, onde os pais faleceram, e os filhos convivem em um mesmo ambiente, onde acabam cuidando uns dos outros, de forma que acabam se tornando de certa forma, um responsável pela outro. Desta forma, também se caracteriza um tipo de família anaparental.

É importante destacar, que este tipo de família, não possui a mesma proteção estatal das famílias do rol do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Um outro exemplo a se citar, não menos importante que é a cada dia mais comum, são casos de amigos ou amigas, com certa vivência, talvez viúvos e já aposentados, que decidem morar juntos, com a clara intenção de se apoiarem um ao

outro, com sentimento de ajuda mútua, sem acepção sexual, e sim somente pela amizade verdadeira

O tipo de família anaparental compartilha dos mesmas bases de todos os outros tipos de famílias que existe na sociedade. Buscam zelar pelo bem dos filhos, assim como garantir que eles se sintam confortáveis no seio familiar, haja vista tamanha necessidade, devido toda dificuldade que passaram ao perder seus genitores.

É importante ressaltar, que se trata de um ato de amor ao próximo, a partir do momento em que uma pessoa, se dispõe a cuidar de outra, mesmo esta não sendo alguém do seu próprio sangue.

3.1.6 Família Natural

É a família formada pelos Pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, caput, ECA).

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (BRASIL, 1990)

São famílias onde são partes dela, não necessariamente e exclusivamente os pais, podendo ser apenas um deles e seus filhos. Este tipo de família tem suas semelhanças em face do tipo de família tradicional.

Este tipo de família talvez seja um dos mais comuns na sociedade. Ou seja, a grande maioria das famílias da sociedade brasileira, é formada por uma família natural, sendo essa com os pais e seus filhos, ou somente pelo pai ou somente pela mãe e seus filhos.

3.1.7 Família Substituta

Trata-se da colocação de menor em uma família diferente da sua, utilizando mediante a guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos do ECA.

Doutrinariamente, a família substituta é, nas palavras de Marlusse Pestana Daher (1998):

[...] aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja

Este tipo de família vai de encontro as crianças que por algum motivo, não tenham uma família natural, ou que tenham sido afastados da família natural, e que passam a fazer parte de outra família, diferente da sua. Nesta nova família, essas crianças gozarão dos mesmos direitos que os filhos biológicos que por ventura essa família tiver.

Vale reforçar que este tipo de família, também é muito comum na sociedade brasileira. Diversos são os motivos que levam uma criança a ser adotada por família diferente da sua família natural.

3.1.8 Família Eudemonista

Trata-se da família em que a realização plena dos seus integrantes passa ser a razão e a justificação de existência deste núcleo. A Família Eudemonista tem a felicidade como catalisador para sua conduta moral em sociedade.

O tipo de família Eudemonista, tem sua semelhança com o tipo de família anaparental, quando esta se trata da convivência de pessoas com os mesmos objetivos, sendo somente no quesito de ajuda mútua, e também existentes laços afetivos entres estas, porém no sentido de amizade, podendo dividir entre eles não só as despesas, mais também experiências juntos.

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas (DIAS, 2009, p. 55).

Desta forma, se tem a possibilidade de convivência em família, sendo que todos os membros desta, almejam e buscam a felicidade, de uma maneira ampla, compartilhando o mesmo espaço, dividindo as despesas do lar e vivendo novas experiências de vida.

3.1.9 Família Homoafetiva

É aquela família representada por duas pessoas do mesmo sexo, que exercem a guarda, tutela ou adoção de criança ou adolescente.

Vale ressaltar que são reconhecidas no nosso ordenamento jurídico, e estão a cada dia, mais comuns de se ver, e não existe nada que desabone este ato de amor.

Pessoas do mesmo sexo, também gozam do direito de sonharem e desejarem constituir uma família com filhos. Filhos se tratam de um fator natural na vida de um casal, indiferentemente se do mesmo sexo ou não. Apesar de que, ter filhos, assim como ter um carro, varia de pessoa por pessoa, porém em sentido amplo, os filhos são caminho natural para uma família.

O preconceito, infelizmente ainda é um fator negativo, que uma família homoafetiva pode encontrar nesta caminhada, tendo em vista a grande corrente tradicionalista que se tem na sociedade. Corrente esta, que em muitos dos casos, defendem de forma totalmente egoísta e inconsequente, uma criança não tem o direito de ter um lar com amor, do que uma criança em um lar onde seus tutores sejam um casal do mesmo sexo.

Uma criança precisa simples e unicamente, de amor. Este amor, de maneira alguma, deve ser imposto pela sociedade, sobre sua forma e de como vem. Uma criança necessita de amor puro, e isto deve ir além de opção sexual, crença, ou qualquer outra coisa.

A constituição Federal em seu artigo 227, e o ECA em seu artigo 19, garantem a criança e adolescente a possibilidade de convívio familiar, independente de quem exercerá o poder familiar:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990).

Portanto, se pode concluir, que não existe nenhum quesito no ordenamento jurídico brasileiro, que possa desabonar a prática de adoção de criança ou adolescente, por casais do mesmo sexo.

Em contra partida, a omissão deste quesito, acaba burocratizando esta prática, atrasando e dificultando que crianças e adolescentes sem uma família, possam ter esse direito.

A família homoafetiva é considerada como mais tipo e não menos importante modelo de família na sociedade brasileira, igual a todos os outros tipos de famílias, e digna de gozar dos mesmos direitos e deveres.

4 COMO IDENTIFICAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O primeiro passo a se seguir para a identificação da prática de Alienação Parental é observância comportamental, tanto dos pais, quanto das pessoas que exercem alguma influência na vida no menor, e claro, o comportamento das crianças.

No caso das crianças e dos adolescentes vítimas de Alienação Parental, sinais como, ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão, entre outros, podem ser indicativos de que a prática já esteja ocorrendo. Então observar o comportamento é fundamental neste caso.

Já no caso dos agentes alienadores, sendo eles, pais, avós ou outros responsáveis legais, a legislação aponta algumas condutas que caracterizam a Alienação Parental, sendo elas:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Deste modo, o primeiro passo, para identificação da prática de alienação parental, é observação comportamental do menor e dos pais, ou responsáveis legais.

4.1 As consequências da prática de Alienação Parental

Praticar Alienação Parental, configura ato ilícito, pois fere princípios constitucionais como Princípio da “dignidade da pessoa humana” e “melhor interesse para criança e adolescente.

Como praticar Alienação Parental é configurado um ato ilícito, o legislador regulamentou em Lei a possibilidade de sanções que podem ser aplicadas ao genitor alienador, na esfera cível e/ou criminal.

Estas estão listadas no art. 6º da Lei, *in verbis*:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único.

Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

4.2 Alienação Parental X Dano Moral

Na prática da alienação parental é possível que seja concedido dano moral, nas seguintes hipóteses:

I – Na primeira hipótese, o dano moral é em favor da criança ou adolescente, isto por que a prática da alienação é um abuso moral a criança, já que a prática é uma violência psicológica ao menor, que não tem discernimento que aquela situação está ocorrendo. Causar prejuízos ao menor é um requisito passível de indenização por dano moral.

O dever de indenizar (leia-se dano moral) é a obrigação firmada na prática do ato ilícito, ou seja, fundada na prática dos atos de alienação parental. A aplicação do dano moral não é diferente daquela aplicada ao dano patrimonial, pois ambas tem o objetivo de sanção. Nesse sentido discorre Yussef Said Cahali (2005, p. 39-40):

[...] a restituição resolve-se no sacrifício de um interesse idêntico, enquanto a pena se resolve no sacrifício de um interesse diverso a ser cominado segundo o preceito, correlatamente, a restituição tem caráter de satisfação, enquanto a pena tem caráter aflitivo.

É de salientar que no dano patrimonial, se repõe o objeto ou o valor a ele atribuído, a fim de indenizar aquele que sofreu perdas ou danos, e assim seu patrimônio volte a ser o que era antes do ocorrido. No caso do dano moral, é uma forma de reparar o ofensor lhe pagando uma quantia em dinheiro a fim de compensar o ato a ele imputado e as consequências trazidas.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior (2016. p. 6):

Hoje, está solidamente assentada a ampla e unitária teoria da reparação de todo e qualquer dano civil, ocorra ele no plano do patrimônio ou na esfera da personalidade da vítima. Há de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão.

É de salientar que, o pedido de dano moral, pode ser feito em ação própria e distribuída em dependência, à ação que se discute a alienação parental quando esta for incidental. Mas, quando for uma ação autônoma para discutir alienação parental, o pedido de danos morais pode ser cumulado.

II – Na segunda hipótese, o dano moral se faz em favor do alienado (outro genitor), ou seja, aquele que foi prejudicado pelo alienador. Será cabível a indenização por danos morais, quando for comprovado que a alegação de alienação parental, foi ilegítima ou mesmo infundada. E mais, o pedido de indenização deve ser feito dentro dos autos, com pedido contraposto no processo de alienação parental. Não é necessário ajuizamento de ação específica para o caso. E mais, a aplicação da indenização (dano moral), além de compensar o dano, teria a função de desencorajar o alienador.

Como forma de afastar o argumento moral de que não se pode estimar a extensão do dano moral, doutrina e jurisprudência passaram a entender o pagamento pecuniário como sanção pela conduta indesejável. Assim, Carlos Alberto Bittar, Sérgio Cavalieri Filho, Maria Helena Diniz e José Carlos Moreira Alves, dentre outros, filiaram-se à teoria do desestímulo. (NAVES; LIMA. 2004).

4.3 A Alienação Parental no indivíduo maior de idade

A prática de alienação parental contra adultos é um assunto que ainda está em formação, uma vez que a Lei da Alienação Parental surgiu para cuidar especificamente da vítima sendo ela menor de idade.

A princípio, não é possível sua aplicação para maiores de idade, ou seja, acima de 18 anos. Mas, por outro lado, é certo que a pessoa idosa tende a ser frágil de forma

física e mental e pode-se considerar a velhice, um retorno à inocência, na qual só as crianças a possuem essa dívida.

É de salientar que o Estatuto do Idoso, contempla a prática de violência psicológica contra o idoso, não especificando o agente alienador. O Estatuto do Idoso e as leis, até dispõem sobre a violência contra o idoso. Mas de maneira alguma se pode negar que exista violência praticada por filhos contra seus pais, já idosos. Obsta um exemplo de alienação parental contra o idoso, através de jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE VISITAS A GENITOR IDOSO, QUE RESIDE COM IRMÃ E SOBRINHA. ACESSO AO PAI QUE VEM SENDO PROIBIDO PELA SOBRINHA DO IDOSO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AUTORIZAR O LIVRE ACESSO À RESIDÊNCIA DO IDOSO. Diante da sabida condição de precariedade da moradia do genitor da recorrente, estando os interesses do idoso em jogo, é de ser provido o recurso de plano, a fim de possibilitar à recorrente o livre acesso ao apartamento onde reside seu genitor, para ampará-lo em suas necessidades básicas para viver com dignidade. É de se salientar que a permissão de entrada no apartamento não acarretará prejuízo a quem quer que seja e, por outro lado, irá beneficiar o idoso, ao proporcionar o convívio com sua filha, que poderá lhe prestar toda a assistência que se mostrar necessária a seu bem estar. RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento 70053116117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2013)

De certo que a violência psicológica contra o idoso é uma realidade e por esse motivo possível a aplicação de forma analógica da Lei da Alienação Parental nos casos em que se verificar a prática de violência psicológica contra o idoso por algum parente ou relativo.

4.4 Condutas após a identificação da prática de Alienação Parental

Logo após identificado da prática de Alienação Parental ao menor, o Juiz adotará algumas medidas legais. Dispõe o art. 6º da Lei 12.318/10:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Essas medidas visam proteger o menor do alienador e mais, preservar o direito da criança em conviver em ambiente saudável e familiar.

4.5A Guarda da Criança e/ou Adolescente

A guarda tem por objetivo a proteção integral da criança, levando-se em consideração os seus interesses, sejam eles de ordem moral, emocional ou material.

A atribuição da guarda de filho aos seus genitores deve buscar a ampla e prioritária proteção dos direitos do menor, conforme previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

Da mesma forma, o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes "todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade". (BRASIL, 1990).

Assim, é necessário assegurar ao menor as condições para que possa crescer inserida no melhor contexto familiar, que lhes garanta o hígido desenvolvimento material, moral e intelectual, em condições de liberdade e de dignidade.

Se tratando da matéria de guarda de menor, é o exclusivo interesse da criança, que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico. E mais, ainda que a guarda compartilhada seja a regra e possa ser fixada independentemente de existir consenso entre os pais, inexistente óbice à fixação da guarda unilateral se revelar-se mais benéfica à criança.

4.6 Alienação Parental X Abandono Afetivo

Aquele que pratica os atos de alienação parental tem a intenção de atingir o outro cônjuge sem dar importância para as consequências trazidas ao menor, e nem as medindo. Quando o alienador expõe o menor dessa forma, ele o abandona efetivamente, pois o seu foco é atingir o outro cônjuge através do menor.

Em momento algum o alienador pondera ou pensa nas consequências trazidas ao menor. Ele apenas quer atingir seu objetivo, que é afetar o cônjuge.

Neste momento, o menor passa a ser um objeto e o agente alienador passa a agir de forma totalmente irresponsável, pois tem o dever de cuidar e zelar, e não o faz. O alienador acaba fazendo o contrário, implantando na criança sentimentos e ideias que não correspondem.

4.7 As consequências da prática de Alienação Parental podem ser por toda a vida

A prática de Alienação Parental pode trazer consequências para toda a vida. Isso porque o menor acaba crescendo com uma visão deturbada do outro responsável legal. Cresce sendo manipulado e quando chega à fase adulta começa a entender que sofrera influência negativa acerca de um genitor e que se deixou levar por elas.

Na verdade, o alienador muitas das vezes não consegue dimensionar o quanto mal está fazendo ao menor. Isso porque os pais são a principal referência de sociedade para os filhos e a prática da Alienação Parental, provoca uma deterioração dessa imagem, causando impactos não apenas na relação filial, mas também na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional.

É de salientar que as marcas e consequências deixadas pela prática de Alienação Parental são imensuráveis, e podem acompanhar a pessoa durante toda a vida adulta.

4.8 Alienação Parental e o Judiciário

A justiça e os operadores de direito precisam sempre analisar o conceito de família, isso porque, a cada dia surgem novas concepções e formas de famílias. Nas lições de José Inácio Parente (2011):

[...] a preocupação principal de advogados e juízes deve ser a proteção do desenvolvimento emocional e psicológico da criança e isto nunca pode ser feito com as fáceis e simplistas soluções tradicionais de "visitas" quinzenais do pai, que são ainda hoje, paradoxalmente, a forma mais comum de decisão judicial.

Os operadores de direito devem buscar sempre os meios que melhor atendam aos interesses do menor que sofreu Alienação Parental. Isso deve ser de forma imediata, já que a formação e a preservação da personalidade do menor são direitos civis.

Devem- se observar os interesses imediatos, haja vista que estes poderão encontrar-se revestidos de falsas deduções, o que pode levar a erro a Justiça.

Tem-se redações dos artigos 5º, inciso I, e art. 227, ambos da Constituição Federal, "*in verbis*":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Quando o alienador fere princípios, a dignidade da pessoa humana é rechaçada. Isso porque o menor perde a referência do que é real ou não, e em várias situações, o menor acaba sendo automaticamente forçado a tentar apagar da memória os laços familiares e até mesmo mudar concepções referentes ao amor e afeto que deveria do outro genitor.

E mais, de acordo com o artigo 227, da Constituição Federal, o alienador exigir que o filho se afaste da convivência familiar, é totalmente contra a Lei. Isso é infamante. Uma violência sem tamanho e sem parâmetro. Não mensura as consequências causadas ao menor.

Privar o menor do direito a convivência familiar, principalmente da convivência com genitor que não possui o poder da guarda do menor, é primeiramente um ato de crueldade, e desumanidade. Praticar lavagem cerebral em uma criança ou

adolescente, pode matar sua referência de uma vida inteira. E a violência psicológica sofrida pelo menor, é inegavelmente uma Alienação Parental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica claro que a prática da Alienação parental, se trata de um artifício no qual o alienador (genitor) tenta “vingar-se” do outro genitor, por não aceitar o término do relacionamento amoroso entre eles, na maioria dos casos.

O alienador usa de artifícios, a fim de tentar denegrir a imagem do outro genitor, fazendo com que a criança crie uma imagem distorcida deste, com a clara intenção de distanciamento da criança para com seu genitor ou responsável legal.

Todo ato que possa interferir na questão psicológica do menor com o objetivo claro de afetar terceiro, seja por interferência ou influência e que tenha como agente causador um responsável legal, é considerada como Alienação Parental.

Teoricamente, a pessoa que pratica a Alienação Parental é aquela que está mais próxima da criança, podendo ser o pai, a mãe, os avós, os tios, ou outros responsáveis legais.

O alienador tem como objetivo principal, implantar na cabeça da criança uma imagem negativa e deturbada do outro responsável legal, para que assim, esse seja excluído da vida do menor e, em casos mais graves, fazer com que o menor sinta raiva do responsável legal.

A aprovação da Lei 12.318/10 contribuiu para controle, identificação e inibição dos atos de Alienação Parental, além da aplicação das sanções devidas ao alienador. Se tornou uma importante ferramenta ao combate a esse ato desumano, praticada contra um menor, que não tem consciência do que está acontecendo e até mesmo não tem discernimento para distinguir quem fala a verdade, evitando assim, que o menor seja tratado como um “fantoche” para o alienador.

O primeiro passo, para identificação da prática de Alienação Parental deve ser a observação do comportamento apresentado pelo menor e seus genitores. Com a observação comportamental já é possível apontar a prática de Alienação Parental. É válido salientar, que muitas das vezes, essa prática ocorre de forma sutil. Portanto é necessário uma minuciosa e detalhada observação.

Conclui-se ainda, que a integridade física e psicológica de toda criança e de todo adolescente, se trata de algo inviolável, e que portanto, merece todo cuidado por parte dos seus genitores ou responsáveis legais. É obrigação destes, garantirem que os menores sobre sua responsabilidade, tenham uma base familiar sólida, e que

nunca se sintam pressionadas por ninguém, quanto a necessidade de demonstrar mais ou menos amor, para com um dos genitores ou responsáveis legais.

Que as crianças e adolescentes, necessitam se desenvolver a cada dia, seguindo sua ordem biológica e natural, sem a necessidade intervenção ou influências de seus genitores ou responsáveis legais.

Que a vida das crianças ou adolescentes, precisam seguir seu curso normal, e que seus genitores ou responsáveis legais, devem se orgulhar do trabalho familiar que fizeram e do caráter que ajudaram a formar nestes.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Revista sequência. n. 57. p. 131-152. Dezembro de 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. TJMG. **Apelação Cível 1.0540.07.009030-8/001**. Des. Relator. Geraldo Augusto. Data da publicação 23/03/2013. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10540070090308001. Acesso em 22 jul. 2020.

BRASIL. TJPR . **Agravo de Instrumento nº 1005645-0**. Ponta Grossa. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Unânime. Data do Julgamento: 06/08/2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20021. Acesso em 22 jul.2020.

BRASIL. TJRS. **Agravo de Instrumento nº 70053116117** RS. Relator: Luiz Felipe Brasil. Data do julgamento: 04/02/2013. Data da publicação: 06/02/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112538747/agravo-de-instrumento-ai-70053116117-rs>. Acesso em 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental** e altera o Artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DAHER, Marlusse Pestana. Família Substituta. **Jus Navigandi**. Dezembro de 1998. Disponível em: Acesso em 15 jul.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver, atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. Carta Forense. 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/dano-moral-no-direito-de-familia/9087>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner#>. Acesso em: 12 jul.2020.

GARDNER, Richard. **Recent trends in divorce and custody**. Academy Forum, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 03 jul. 2020.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação Parental**. Artigos. Direito Net. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira. **Alienação Parental e Sua Síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda Após a Separação Judicial**. 1. Ed. Recife: Editora Bagaço, 2010.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; LIMA, Taisa Maria Macena de. **Direito à Reparação Civil do Nascituro por Morte do Genitor em Acidente de Trabalho – dano moral e personalidade do nascituro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PARENTE, José Inácio. **O lugar do pai com os filhos na separação**. 2011. Aleitamento.com. Disponível em: <http://www.aleitamento.com/cuidado-paterno/conteudo.asp?cod=571>. Acesso em: 25 jul.2020.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <http://www.apase.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8.ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Alienação parental gera indenização por danos morais**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/janeiro/alienacao-parental-gera-indenizacao-por-danos-morais>. Acesso em: 03 ago. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2017. Tese ao Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em: 15 jul.2020.